



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ

**SENTENÇA**

**Relatório.**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do Conselho Federal de Química – CFQ, pretendendo a anulação da Resolução nº 198/2004 do Conselho réu, por motivo de ilegalidade. Como antecipação de tutela, pede a suspensão da referida Resolução.

Nos dizeres da inicial, o CFQ vem promovendo ilegal alargamento de sua área de fiscalização, atingindo o exercício da profissão fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA, tal como ocorre, por exemplo, através do art. 2º da Resolução nº 198/2004, que determina o registro nos Conselhos Regionais de Química – CRQ de diversos profissionais da Engenharia. Aponta que o CFQ tem fundamentado tal agir no que dispõe a Lei nº 9.131/1995, mas extrapola o seu poder regulamentar e invade matéria reservada à lei. Explica que somente aos Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais - Modalidade Química, quando no exercício da função de químico, é prevista legalmente a inscrição facultativa nos CRQs, por meio da Lei nº 2.800/1956, o que não exclui o seu registro nos CREAs, pelo fato de se denominarem Engenheiros, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Além disso, a Resolução nº 218/1973 do CONFEA discrimina as atividades profissionais submetidas à sua fiscalização, incluindo as dos Engenheiros abrangidos pela Resolução nº 198/2004 do CFQ. Salienta, ainda, que as atividades realizadas pelos Engenheiros devem ser acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual, segundo a Lei nº 6.496/1977, deve ser arquivada no Sistema CONFEA/CREA. Cita jurisprudência que não acolhe a exigência de dupla inscrição. Junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ev. 3).

Comprovado o adiantamento das custas iniciais (ev. 5).

Contra a decisão indeferitória, foi interposto o agravo de instrumento nº 5014544-94.2016.4.04.0000, ao qual foi negado provimento (ev. 9, 11 e 21).

Citado, o CFQ contestou a ação, argumentando, inicialmente, que a legislação não impõe que o registro de Engenheiro seja sempre vinculado ao CREA, pois em nenhum momento a Lei nº 5.194/1966 prevê que basta a denominação de Engenheiro para vincular o profissional ao referido Conselho de fiscalização. Destaca que o art. 2º da Resolução nº 198/2004 ressalva que os profissionais da Engenharia ali discriminados deverão se registrar perante o CRQ *sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam*

5011266-28.2016.4.04.7100

710004258366.V10 UPP© UPP



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*correlatas*, tal como previsto na Lei nº 2.800/1956 para os Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais - Modalidade Química, cujo registro no CRQ é obrigatório. Cita julgado favorável à tese defensiva. Argumenta que a Resolução atacada tem fundamento também no art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, defendendo, ao final, a sua legalidade e a inexistência de invasão de competência do Conselho autor. Junta documentos (ev. 26).

O CREA/RS requereu a participação de um rol de profissionais Engenheiros na condição de *amicus curiae* (ev. 30), o que foi indeferido (ev. 40).

Contra esta decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5011611-17.2017.4.04.0000, o qual não restou conhecido (45, 47 e 48).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a julgar o feito.

**Fundamentação.**

*Interesse de agir.*

O interesse de agir do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul cinge-se à declaração de ilegalidade/nulidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, bem como à declaração de ilegalidade/nulidade de interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia na regra neles contida.

*Mérito.*

A controvérsia dos autos recai sobre a legalidade da Resolução Normativa nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, que incluiu novas profissões da área da Engenharia no seu âmbito de fiscalização, ao considerá-las modalidades do campo profissional da Engenharia Química, até mesmo porque não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir em atividade própria do Poder Executivo, senão para o controle da legalidade de sua atuação.

Segue o texto da Resolução Normativa, naquilo que importa à discussão:

*Art. 1º – Deverão registrar-se em Conselhos Regionais de Química, os profissionais que desempenharem as suas funções na área da Química, relacionadas a projetos de indústrias de processos químicos e correlatas, bem como promoverem ou orientarem atividades inerentes à Química, como sejam, estabelecerem condições ou realizarem reações químicas dirigidas ou controladas, e/ou operações unitárias da indústria química, objetivando a fabricação de produtos e/ou a consecução de materiais ou produtos com valor realçado.*

*Art. 2º – São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQs, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Os preceitos constitucionais que regem a matéria dispõem o seguinte:

*Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*Art. 170, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

A Constituição Federal, como se percebe, reservou a regulação do exercício da atividade profissional à lei em sentido formal, de iniciativa do Congresso Nacional. Sendo assim, o ato normativo infralegal, que não pode inovar o ordenamento jurídico de forma inicial, está limitado à complementação das disposições legais com o escopo de fielmente executá-la, não podendo, portanto, extinguir ou criar direitos nela não previstos.

A respeito do exercício da profissão de Químico, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê o seguinte:

*Art. 325 - É livre o exercício da **profissão de químico** em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:*

*a) aos possuidores de **diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;*

*b) aos **diplomados em química** por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;*

*c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a **qualidade de químico**, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.*

*Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. (Vide Lei nº 2.800, de 18.6.1956)*

*§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso **dos químicos**, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:*

*c) ter **diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico**, expedido por escola superior oficial ou oficializada;*

*Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 1943)*

*Art. 331 - **Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção**, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.*